

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC AMAZONAS

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2022 – Processo Administrativo nº 505

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO PARA REALIZAR MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA APROVADO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS DE CONDICIONADORES DE AR TIPO: SPLIT, NA UNIDADE DO SENAC AMAZONAS NO MUNICÍPIO DE TEFÉ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PODENDO SER PRORROGADO POR ATÉ 60 (SESSENTA) MESES.

RECORRENTE: C. E. LIMA DE AGUIAR - ME.
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro dessa Douta Comissão,

A Empresa C. E. LIMA DE AGUIAR - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 15.715.637/0001-31, com sede na Rua TOMAZ ANTÔNIO GONZAGA, 218, D. PEDRO II, CEP 69042-520 - Manaus/AM, representada por seu sócio, Sr. Carlos Eduardo Lima de Aguiar, C.I. nº 1515730-0 – SSP/AM, inscrito no CPF sob o n.º 520.303.502-49, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em tempo hábil, com fundamento no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, contra decisão dessa Douta Comissão, que declarou a Empresa F ALVES DOS SANTOS JUNIOR como HABILITADA e VENCEDROA do certame epígrafado, pelos fatos, fundamentos e pedido que passa a expor e ao final requerer:

DOS FATOS

No dia 07/02/2023, foi realizada sessão de licitação, nos termos do Edital de Licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2022, tipo menor PREÇO GOLBAL para Contratação de empresa especializada em serviços de refrigeração para realizar manutenção preventiva e corretiva conforme o termo de referência aprovado, com fornecimento de peças dos equipamentos de condicionadores de ar tipo: Split, na unidade do SENAC AMAZONAS no município de Tefé, pelo período de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses.

No dia 10/02/2023, às 14:46 horas, encerrada a análise dessa Douta Comissão, resultou com a habilitação e declaração como vencedora a F ALVES DOS SANTOS JUNIOR. Contudo, tal decisão não merece prosperar, posto que a o valor apresentado em proposta não está de acordo com o objeto da licitação, não seria realizável dentro do que é solicitado pelo Edital, Termo de Referência e anexos, senão vejamos:

1. DO OBJETO

1.1. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

3.4.4 A operação dos equipamentos deverá ser realizada pela equipe técnica residente a qual deverá ser habilitada para identificar defeitos em sensores e controladores.

2. ANEXO V – MINUTA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

2.6.4 A operação dos equipamentos deverá ser realizada pela equipe técnica residente a qual deverá ser habilitada para identificar defeitos em sensores e controladores.

Nesse sentido, a RECORRIDA ao apresentar sua proposta de preço não leva em consideração que, de acordo com os itens, deve possuir equipe residente para operação dos equipamentos. Dessa forma devem cumprir a legislação vigente assim como valores mínimos de remuneração trabalhista dos técnicos contratados.

Como os custos mínimos para a permanência de um técnico de refrigeração contratado, com seus respectivos custos de tributos e insumos, cumprindo a carga horária mínima, o valor final supera o valor ofertado pela empresa com menor valor ofertado e negociado. Também, tendo em vista o tipo de trabalho de manutenção em equipamentos de refrigeração que engloba serviços em altura (NR-35) e com equipamentos energizados (NR-10), tem como orientação e boa prática por segurança ao menos dois funcionários para a realização das atividades.

Destarte, tendo em vista que a licitante Recorrida descumpriu as cláusulas editalícias citadas alhures, deverá ser INABILITADA no certame, pois restou cristalino o descumprimento ao princípio norteador da Licitação, qual seja:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

DO DIREITO

As licitações devem submeter-se aos princípios da legalidade e da vinculação instrumento convocatório, já que a Lei e o Edital servem não apenas de guia para o processamento da licitação, como também de parâmetro para o futuro contrato. O Edital é a lei da licitação, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esses princípios estão insculpidos nos artigos 3.º e 41, da Lei n.º 8.666/93, que dispõem:

Art. 3.º - "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifei).

Art. 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifei)

Nessa senda, cabe ressaltar o que assevera Jessé Torres, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e

Contratações da Administração Pública, sobre o Princípio da Vinculação ao Edital:

"O princípio da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face um dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além do aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei n.º 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada' reconhecendo, no § 1.º, a qualquer cidadão, legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei"...

Nesta esteira, data venia, a decisão dessa Douta Comissão, não atendeu ao que preconiza o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que deixou de ater-se às exigências editalícias e seus anexos (item 39.3 do Edital) para considerando a Empresa F ALVES DOS SANTOS JUNIOR, declare INABILITADA nos termos do Edital e seus Anexos.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer-se que seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, considere, conseqüentemente, a INABILITADA a Empresa F ALVES DOS SANTOS JUNIOR, referente ao presente Pregão Eletrônico nº 27/2022.

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.
Manaus, 15 de fevereiro de 2023.

.....
CARLOS EDUARDO LIMA DE AGUIAR
Sócio

[Voltar](#) [Fechar](#)